



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ELIAS GORAYEB, 3428, LIBERDADE – PORTO VELHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 20252700100137

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/06/2025

CNPJ: 27.581.558/0002-45

I.E./ICMS: 5400988

DECISÃO 20252700100137 - IMPROCEDENTE COM RECURSO - 1^a TATE-SEFIN

1) Ação fiscal vinculada a DFE. Levantamento quantitativo de mercadorias. Acusação de falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária decorrente de saídas desacobertadas de notas fiscais. 2) Defesa tempestiva. 3) Auto de infração improcedente. 3.1) A ação fiscal considerou as remessas de mercadorias destinadas a depósito fechado como base para a aferição do estoque do contribuinte. Tal ocorrência, no entanto, não resulta em alteração do quantitativo de mercadorias em estoque, haja vista que os produtos remetidos para depósito fechado continuam de propriedade do sujeito passivo e devem ser registrados como tal em sua EFD. 3.2) Ainda, em análise minuciosa das operações, verifica-se inexistir a irregularidade apontada pela ação fiscal. Por fim, extrai-se do processo que as mercadorias de supostas saídas desacobertadas de nota fiscal sequer entraram no estado de Rondônia, o que afasta qualquer tentativa de cobrança do ICMS vinculado à substituição tributária. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE “Auditoria Geral”, com abrangência de período fiscalizado entre 01/05/2020 a 05/10/2023, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual contra o contribuinte alvo.

O sujeito passivo era detentor de regime especial, com termo de acordo concedido para a fruição de crédito presumido de 85% sobre o valor do ICMS devido pelas saídas interestaduais de mercadorias importadas, com base na Lei 1473/2005.

A ação fiscal efetuou levantamento fiscal quantitativo de mercadorias, especificamente sobre farinha de trigo de diversas marcas e procedeu com a lavratura de 9 autos de infração. O auto em análise é específico do ano de 2022 e cobra o ICMS devido por substituição tributária, supostamente não pago por conta de saídas desacobertadas de documentação fiscal dos produtos “Farinha de Trigo Marca



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

CANEPA – sc 25 kg”, “Farinha de Trigo Marca CABODI – sc 25 kg”, “Farinha de Trigo Marca Cores – sc 25 kg”, “Farinha de Trigo Marca TOAY – sc 25 kg” e de “Farinha de Trigo Marca CORES – Big Bag”.

Conforme tabela elaborada pelo fisco, no ano de 2022, constam os seguintes registros de operações:

1. Farinha de Trigo Marca CANEPA – SC 25 KG: entrada/importações de 14.820 sc, saída de 14.820 sc deste produto para depósito fechado. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. O estoque inicial foi de 4.280 sacas e o estoque final zero. Por conclusão, a ação fiscal indicou a saída de 4.280 sc de 25 kg de Farinha de Trigo Marca CANEPA desacobertados de nota fiscal.
2. Farinha de Trigo Marca CORES – sc 25 kg: Segundo a tabela do fisco, não houve operações de entradas e nem de saídas do produto. O estoque inicial foi de 2.280 sacas e o estoque final zero. Por conclusão, a ação fiscal indicou a saída de 2.280 sc de 25 kg de Farinha de Trigo Marca CORES desacobertados de nota fiscal.
3. Farinha de Trigo Marca TOAY – sc 25 kg: entrada/importações de 4.560 sc, saída de 4.560 sc deste produto para depósito fechado. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. O estoque inicial foi de 3.829 sacas e o estoque final zero. Por conclusão, a ação fiscal indicou a saída de 3.829 sc de 25 kg de Farinha de Trigo Marca TOAY desacobertados de nota fiscal.
4. Farinha de Trigo Marca CORES – BIG BAG: entrada/importações de 86 un, saída de 86 un deste produto para depósito fechado. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. O estoque inicial foi de 29 un e o estoque final zero. Por conclusão, a ação fiscal indicou a saída de 29 un de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Farinha de Trigo Marca CORES – BIG BAG desacobertados de nota fiscal.

Apesar de estar informado na descrição da infração diferença de saída desacobertadas de 13.597 sacas de Farinha de Trigo Marca CABODI – sc 25 kg, referido produto não consta na tabela denominada “Levantamento Quantitativo Específico – Totalizador Farinha em Sacas de 25 kg – Exercício de 2022”, elaborada pela ação fiscal e apostada no processo.

O auto de infração indicou como infração/penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da lei 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 100.660,59.

Multa: R\$ 99.451,09.

Juros: R\$ 26.773,88.

At. Monetária: 0

Total: R\$ 226.885,56.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Reclama, inicialmente, que o auto em referência tributou, repetidamente, os mesmos produtos e quantidades do auto de infração 20252700100134, sendo, ambos, vinculados ao ano de 2022.

Informa não ser devido ICMS por substituição tributária nas saídas promovidas pelo sujeito passivo, dado que os produtos são utilizados como matéria prima por seus clientes.

Especificamente para cada produto tido pelo auto de infração como de saídas irregulares, expõe:

- Farinha de Trigo CANEPA 25 kg: a ação fiscal não considerou notas fiscais de transferências, exatamente no valor de 19.100 sacas (o que altera o estoque). Informa, ainda, estar errado o procedimento do fisco ao considerar que operações de remessa para armazém sejam operações modificativa de estoque, no caso, 14.820.
A diferença decorrente dos fatos ($19.100 - 14.820$) é exatamente igual ao valor de quantidade tida pelo fisco como de saídas desacobertadas.
- Farinha de Trigo CABODI 25 kg: Ataca os mesmos erros cometidos pela ação fiscal a respeito da desconsideração de existência de operações de transferências (13.540 sacas), bem como pelo entendimento da ação fiscal em reduzir o valor dos estoques decorrentes de operações que destinaram produtos para depósito fechado (11.400 sacas).
Questiona, ainda, erro de cálculo na aferição quantitativa de importações.
- Farinha de Trigo CORES 25 kg: dito pela defesa: “*Novamente, a suposta diferença de 2.280 sacas decorre unicamente da não consideração das transferências realizadas pela filial em Rondônia para a matriz em São Paulo, acobertadas pelas Notas Fiscais nº 1060, 1120 e 1143.*”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Farinha de Trigo TOAY 25 kg: reclama a não inclusão das operações de transferências (8.380 sacas) na apuração de saldo do estoque do contribuinte, bem como pelo entendimento da ação fiscal em reduzir o valor dos estoques decorrentes de operações que destinaram produtos para depósito fechado (4.560 sacas). A diferença, para o caso, seriam insignificantes 9 sacas.
- Farinha de Trigo CORES BAG: o fisco desconsiderou operações de transferências (114 ton) e incluiu indevidamente como fato modificativo de estoque as operações de remessas para depósito fechado (85,5 ton).

Pede pela anulação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Antecipo ser relevante destacar que as operações que destinam produtos para depósito fechado não alteram a propriedade dessas mercadorias, de forma que os estoques não devem ser modificados por tais operações, o que prejudica a certeza de liquidez do levantamento fiscal que justificou o auto de infração, tal como dito pela defesa.

Ressalto, ainda, que a defesa é robusta e apresenta argumentos que por si só já ensejariam na nulidade do auto de infração, que não considerou como fato modificativo de estoque as saídas por transferências documentadas pelo contribuinte, e pelo erro do ao tratar as remessas para depósito fechado como ocorrências diminutivas do estoque do contribuinte (inclusive, referidas impropriedades se repetiram em todos os 9 autos de infração lavrados pela ação fiscal).

A par disso, esta unidade de julgamento elaborou planilhas para cada tipo de produto alvo da ação fiscal neste auto

3.1 - Farinha de Trigo CANEPA 25 kg



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Pela planilha FARINHA DE TRIGO CANEPA observa-se ao longo de 2022, a importação de 14.820 sacos de 25 kg (**linhas negritadas**, coluna AE).

Para as saídas tributadas, na mesma planilha, tem-se a mesma quantidade de 14.820 sacos de farinha de trigo CANEPA remetidas com tributação para depósito fechado localizado em outra unidade da federação (**células laranjas**, coluna AE).

O estoque inicial era de 4.280 sacas, o estoque final zero e há o registro de saídas por transferência e vendas de 21.240 sacas do produto, logo, tem-se uma diferença de 2.140 sacas, porém, diferentemente do que indica o auto, o caso seria de entradas desacobertadas e não saídas.

Apesar de não dito pela defesa, existem 1.280 sacas do produto que se referem à nota complementar, conforme informações complementares e valor substancialmente inferior ao praticado normalmente pelo contribuinte (NF 1067 – 12/01/2022). Considerando-se tais como de fato apenas notas complementares de valores, a diferença seria diminuída para 860 sacas ($4.280 + 14.820 - 19.960 = 860$).

Para o caso, ainda, tenho por pertinente relatar que a quantidade de saídas tributadas foi idêntica à das importações. Também, infere-se que a ação fiscal não inseriu em seu procedimento, como já dito, quaisquer valores de saídas por transferências ou vendas da farinha em análise. Ou seja, a se acatar algum tipo de crédito tributário esta unidade estaria fazendo um novo lançamento de tributo e não uma correção do que fez originalmente a ação fiscal, razão pela qual entendo ser improcedente o crédito tributário em análise.

3.2 - FARINHA DE TRIGO CABODI

Pela planilha FARINHA DE TRIGO CABODI, o somatório das importações indica 11.400 sacas de entrada do produto (**linhas negritadas**, coluna AE), sendo o valor das saídas tributadas (**coluna AE, cor laranja**) de 14.500 sacas. Neste ponto, a defesa alega que o valor correto para as saídas remetidas para depósito fechado (tributadas) seria de 11.400 sacas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Observo que existe o registro de 3.100 sacas do produto que se referem a notas complementares, conforme informações das notas e valores substancialmente inferiores aos praticados normalmente pelo contribuinte (NF's 1125, 1126 e 1129 – 22/02/2022). Afastando a quantidade de produtos dessas notas, tem-se como equivalentes os totais de entradas/importações com o de saídas tributadas em operações destinadas a depósito fechado.

As vendas/transferências indicam a saída de 14.020 sacas, porém, tal como em outras situações, há uma nota fiscal complementar (NF 1078 – 13/01/2022) que menciona a quantidade de 480 sacas a preço bem inferior ao praticado pelo contribuinte. Afastado referido valor, tem-se como efetivo valor de vendas/transferências a quantidade de 13.540.

Sendo o valor do estoque inicial igual a 2.140 sacas e zero o estoque final, logo, não há diferença no quantitativo do produto analisado ($11.400 + 2.140 - 13.540 = 0$).

3.3 - FARINHA DE TRIGO CORES 25 KG

Não há registro de importações do produto no ano de 2022.

Constam apenas saídas por transferências (que não foram consideradas pela ação fiscal) que informam uma quantidade de saída de 3.560 sacas. Porém, uma das operações se refere a nota complementar (NF 1077 – 13/01/2022), a qual indica 1.280 sacas do produto (tal como nos demais casos similares, o valor do produto é substancialmente inferior ao praticado pelo contribuinte, além da informação apostada na nota fiscal acerca da operação).

Afastando-se as 1.280 sacas, tem-se o valor de 2.280 sacas com saídas de transferências. O estoque inicial era de 2.280 e o estoque final zero, o que indica a regularidade das operações de movimentação do produto ($2.280 - 2.280 = 0$).

3.4 - FARINHA DE TRIGO TOAY 25 KG



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Há uma operação de entrada/importação de 4.560 sacas do produto (**linha negritada**, coluna AE) e este é o mesmo valor da quantidade de saídas tributadas (remessa para depósito fechado – **coluna AE, cor laranja**).

O estoque inicial era de 3.829, o estoque final zero e houve a emissão de notas fiscais que indicaram vendas/transferências de 10.460 sacas do produto. Existem 1.220 sacas que se referem a notas complementares (NF 1071 – 12/01 e NF 1078 – 13/01), que tal como feito em relação aos outros produtos auditados, assim considero e afasto referidas quantidades da movimentação de estoque.

A diferença então seria de 851 sacas do produto com entradas desacobertadas e não saídas desacobertadas como dito na ação fiscal ($3.829 + 4.560 - 9.240 = 851$).

Relato que além da diferença oposta do que consta no auto de infração, a ação fiscal não considerou nenhuma operação de venda/transferência em seu levantamento e se baseou, tão somente, em saídas remetidas para armazém fechado como sendo fatos diminutivos de estoque, razão pela qual deve ser improcedente a infração descrita pela ação fiscal.

3.5 - FARINHA DE TRIGO CORES BAG

Há uma operação de entrada/importação de 85,500 toneladas do produto (**linha negritada**, coluna AE) e este é o mesmo valor da quantidade de saídas tributadas (remessa para depósito fechado – **coluna AE, cor laranja**).

O estoque inicial era de 28,5 ton, o estoque final zero, e houve a emissão de notas fiscais que indicaram vendas/transferências de 114 toneladas do produto, logo não há irregularidade ($85,5 + 28,5 - 114 = 0$).

3.3 – DA DUPLICIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Como já exposto pela própria defesa, apesar de terem sido lavrados dois autos para uma mesma infração (aferição de saída de mercadorias sem nota fiscal), um auto se prestou ao lançamento do ICMS normal e o outro ao ICMS devido por substituição tributária.



Embora os fatos por si só afastem uma duplicidade de lançamento, tem razão a defesa ao evidenciar que ambos os autos de infração tiveram a mesma base de cálculo e aparentemente incidiram sobre uma mesma operação, já que, ainda que a ação fiscal tenha mencionado a diferença do tipo de tributação entre os autos, utilizou um único valor para base de cálculo dos impostos devidos pela alíquota de 12% lançados nos dois autos de infração.

Pelos fatos, conclui-se que o fisco errou ao não incluir a margem de valor agregado sobre o auto em análise, para, após, efetuar o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, porém, inexiste duplicidade de lançamento.

3.3 – SOBRE O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Como exposto pela ação fiscal, as mercadorias em questão foram importadas pelo sujeito passivo sob as condições da Lei 1473/2005, sendo de conhecimento que referidas importações sequer adentraram no estado de Rondônia. Ou seja, mesmo que houvesse alguma evidência de saídas desacobertadas, não se teria por pertinente que se fizesse o lançamento do ICMS sob a incidência da substituição tributária, pois, repisando, as mercadorias não foram comercializadas no estado de Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

A nulidade reclamada pela defesa é clara pelos fatos descritos nesta análise, diante das impertinências das premissas que sustentam a acusação fiscal e dos erros de números aferidos pelo auto de infração.

Apesar dos fatos, tendo a defesa detalhado seus argumentos para cada produto alvo da ação fiscal, esta unidade de julgamento procedeu com o mesmo aprofundamento de verificações, podendo-se concluir que o crédito tributário é improcedente, inexistindo as irregularidades apontadas pelo auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 226.885,56.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Planilhas juntadas ao e-Pat:

- FARINHA DE TRIGO CABODI.
- FARINHA DE TRIGO CANEPA.
- FARINHA DE TRIGO CORES 25 KG.
- FARINHA DE TRIGO CORES BAG.
- FARINHA DE TRIGO TOAY.

Porto Velho, 10 de outubro de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO